

Decreto-Lei n.º 426/72:

Define as atribuições e a estrutura do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Decreto-Lei n.º 427/72:

Define as atribuições e a estrutura do Instituto dos Cereais.

Decreto-Lei n.º 428/72:

Define as atribuições e a estrutura do Instituto dos Produtos Florestais.

Decreto-Lei n.º 429/72:

Define as atribuições e a estrutura do Instituto dos Têxteis.

Decreto-Lei n.º 430/72:

Determina que as atribuições da Junta dos Lacteínicos da Madeira passem a ser exercidas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 391/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 239, de 13 de Outubro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «... artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 236/70, de 25 de Maio, ...», deve ler-se: «... artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 237/70, de 25 de Maio, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 2 de Novembro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**
Decreto-Lei n.º 449/72

de 14 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É introduzido um novo n.º 2 no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 402, de 24 de Novembro de 1969, com a seguinte redacção:

2. O quantitativo da senha de presença dos Deputados do ultramar e das ilhas adjacentes, que aí tenham a sua residência habitual, corresponderá, com o mínimo de 300\$, ao quociente de 4800\$ pelo número de dias em que, em cada mês, for devida comparência.

2. Os actuais n.ºs 2, 3 e 4 do citado artigo passam a constituir os n.ºs 3, 4 e 5.

Art. 2.º Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do já referido Decreto-Lei n.º 49 402 passam a ter a seguinte redacção:

3. Os Deputados do ultramar e das ilhas adjacentes, quando aí tenham a sua residência habitual, poderão usar da faculdade prevista no número antecedente até três vezes por cada período da sessão legislativa, desde que as deslocações possam realizar-se sem prejuízo da sua comparência aos trabalhos da Assembleia.

4. No entanto, ser-lhes-á permitido optarem, também por cada período da sessão legislativa, pela utili-

zação de duas passagens, tanto para a viagem de vinda, no início da sessão, como para a viagem de regresso, após o respectivo encerramento, desde que uma delas se destine à respectiva esposa.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 14 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Decreto-Lei n.º 450/72

de 14 de Novembro

Pelo presente diploma são abolidas as medidas de segurança privativas da liberdade aplicáveis a delinquentes políticos, previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 550, de 12 de Março de 1956, e incriminadas as actividades preparatórias dos crimes contra a segurança do Estado que não se encontram abrangidas pelos artigos 171.º, 172.º e 173.º do Código Penal e constituíam, precisamente, o pressuposto da aplicação das medidas de segurança agora abolidas.

Na verdade, a associação ou organização como fonte de conjuração permanente para atentar contra a segurança do Estado e a violência como adjuvante da actividade política são características próprias de formas graves e actuais de criminalidade a que a sociedade se encontra perigosamente exposta.

Tais organizações e actividades, ainda quando não alterem a ordem pública, ameaçam-na permanentemente e são causa constante de alarme.

Os motins, tumultos ou arruídos com os objectivos que os artigos 179.º, 180.º e 185.º do Código Penal assinalam, encontram-se ali directamente incriminados, mas torna-se necessário evitar um mal que insistentemente se tem introduzido na vida quotidiana e se traduz em perturbação ou perigo de perturbação da tranquilidade pública sob as mais variadas formas da chamada contestação.

O presente decreto-lei prevê um castigo menos gravoso, esperando-se, no entanto, que seja eficaz, punindo em geral, moderadamente, como contravenção, com pena de multa, a participação em reuniões ilícitas e em motins, tumultos ou arruídos que perturbem a ordem ou o funcionamento de serviços públicos, bem como o incitamento a tais actividades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abolidas as medidas de segurança de internamento previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 550, de 12 de Março de 1956, e revogados, expressamente, os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º — 1. Serão condenados a prisão de seis meses a três anos, quando não seja aplicável pena mais grave:

a) Aqueles que fundem associações, movimentos ou agrupamentos que se proponham subverter a ordem social existente ou que tenham por fim